

GRUPO I – CLASSE III – 2ª Câmara

TC 017.887/2011-9.

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSE. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 2.622/2013 – 2ª CÂMARA. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO RELATOR E DESCUMPRIMENTO À DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL. REVELIA. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e/ou à decisão do Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Cuida-se de monitoramento do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, proferido nestes autos de Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela Secex/GO no Município de Cidade Ocidental/GO, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias.

2. Este Colegiado, ao apreciar o feito, proferiu o mencionado Acórdão 2.622/2013, que contempla, no que interessa ao presente monitoramento, as seguintes medidas:

“9.1. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que:

(...)

9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;

9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;

9.2. determinar à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR que, relativamente ao Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a referida Agência, adote as providências tendentes à recuperação das rachaduras do Centro de Múltiplo Uso e avalie a possibilidade de minimizar a questão das cinco casas construídas em terrenos com nível inferior ao da rua (sem o devido aterro), na Rua Porto Velho, quadra 7, casas 14,12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari, no Município de Cidade Ocidental/GO, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as medidas implementadas para dar cumprimento a esta determinação;

9.3. determinar à Secex/GO que:

9.3.1. encaminhe diligência ao Ministério da Justiça/Senasp, a fim de obter informações relativas à prestação de contas do Convênio n. 0192/2008 (número do Siafi: 626.820), celebrado entre o aludido órgão e o Município de Cidade Ocidental/GO, bem como sobre eventual instauração de tomada de contas especial, e reinstrua o feito;

9.3.2. monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 deste Acórdão.”

3. Em cumprimento ao **decisum**, a Secex/GO encaminhou as comunicações pertinentes aos respectivos destinatários (Peças 80/88, 98/99, 101 e 107), estando os avisos de recebimento acostados às Peças 89/94, 100, 102/103, 108/109.

4. A Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR, em atenção à disposição do subitem 9.2 da deliberação, enviou o Ofício 409/2013, com informações acerca das medidas adotadas em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007 (Peça 95). Por sua vez, o Ministério da Justiça/Senasp fez juntar aos autos a resposta à diligência a que refere o subitem 9.3.1 do **decisum** (Peça 96).

5. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal de Controle Externo – AUFC da Secex/GO, no qual os elementos apresentados pela AGDR e Ministério da Justiça/Senasp foram assim examinados (Peça 110):

“**Não atendimento dos objetivos do convênio** [subitem 9.3.1 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara]

9. Quanto ao não atendimento dos objetivos do Convênio 192/2008 do Ministério da Justiça, o Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara determinou o encaminhamento de diligência ao ministério, cuja resposta está acostada à peça 96 do feito. O documento informa que foi instaurada tomada de contas especial, haja vista que a prestação de contas (apresentada extemporaneamente) não continha todos os documentos necessários para a realização da análise financeira.

10. Destaca-se que, conforme consta na resposta à diligência, a instauração da tomada de contas especial responsabiliza integralmente o Sr. Alex José Batista (ex-prefeito) pelo valor global ajustado entre a Prefeitura de Cidade Ocidental-GO e o Ministério da Justiça. Nada obstante, percebe-se no presente feito que a maior parte do serviço (instalação de sistema de monitoramento por meio de câmeras, composto por uma central e 26 câmaras posicionadas nas ruas da cidade) foi executada e que o objeto do convênio está sendo utilizado pela Prefeitura de Cidade Ocidental – GO.

11. Enfim, à medida que a Prefeitura aproveita do serviço executado com os recursos federais que lhes foram transferidos, a responsabilização do agente pela integralidade dos recursos não tem suporte legal (ausência de nexo de causalidade). Isso, porque, ao imputar o débito ao agente, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do ente municipal, reconhece-se que todos os equipamentos lá instalados são de propriedade desse agente. Consequentemente haveria um débito da prefeitura para com o referido agente pela utilização de tais equipamentos. Ocorre que não há previsão dessa situação em nosso ordenamento jurídico, o que impediria esta Corte de Contas de adotar essa linha de responsabilização.

12. Ademais, de fato, o ajuste (Convênio 192/2008) foi firmado entre o Ministério da Justiça e o ente municipal, de sorte que o débito, quando seu produto é de qualquer forma aproveitado pelo conveniente, deve ser imputado a este, e não ao agente.

13. Nada obstante, em pesquisa aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, verifica-se que a referida tomada de contas especial está sendo processada no âmbito deste tribunal (TC 024.316/2013-0) sob a relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Com efeito, já houve a primeira instrução do referido processo, a qual impulsionou a citação do Sr. Alex José Batista. Todavia ainda não houve análise conclusiva do feito no âmbito desta Secex-GO. Assim, considerando a situação relatada, pode-se inferir que não é mais pertinente o exame de tal questão no âmbito destes autos.

Execução de serviços com qualidade deficiente

14. No que diz respeito à execução de serviços com qualidade deficiente, o Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara determinou que a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO (subitens 9.1.3 e 9.1.4) e que a AGDR (subitem 9.2) adotassem medidas para que as contratadas corrigissem os vícios de execução identificados no Relatório de Auditoria e, em seguida, encaminhassem a esta Corte de Contas informações a respeito das providências adotadas. Nada obstante, a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO ficou inerte e apenas a AGDR apresentou tais informações (peça 95).

15. No que se refere às informações prestadas pela AGDR, consta na documentação apresentada um relatório de vistoria, de 19/9/2013, no qual o arquiteto Pedro Ozório Filho (servidor da AGDR) informa que em visita realizada em 12/9/2013, após o atendimento pela contratada de todas as exigências feitas pela fiscalização da AGDR, foi possível atestar a boa qualidade das obras do Centro de Multiuso. Quanto às casas construídas sobre os lotes 6, 8, 10, 12 e 14, da quadra 7, Rua Porto Velho, Parque Araguari, o citado relatório informa que foi mantido contato com os moradores, os quais, até aquele momento, não haviam efetuado nenhuma reclamação à agência.

16. Nessas circunstâncias, impõe frisar que, com relação às casas, o Relatório de Auditoria (peça 28, p. 14) somente indica que tais construções foram construídas em terreno baixo (sem aterro). Em princípio, desde que em conformidade com o objeto contratado, tal constatação não demonstra vício na construção das referidas casas. Com efeito, a situação caracteriza somente que, ao conceber o projeto, a AGDR não teve preocupação com a situação particular dos citados lotes, a qual, para garantir maior conforto aos futuros moradores, exigiria a previsão de aterros maiores. Frisa-se que é legítima a preocupação dos auditores que relataram a questão, pois é dever da administração pública prever tais situações. Ocorre que, usualmente, construções dessa natureza, quando idealizadas pela administração pública, são implantadas com base em projetos padronizados (sem o detalhamento de situações específicas) para reduzir os custos com projetos e simplificar o processo licitatório. Desta feita, entende-se que as informações prestadas pela AGDR são suficientes para que se considere sanada a irregularidade referente à deficiência da qualidade das obras concernente ao CR 227249- 81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGDR.

17. Nada obstante, quanto à deficiência de qualidade identificada na execução do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades, cada um no valor de R\$ 1,46 milhão), uma vez que a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO não prestou a informação determinada nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, não há nos autos elementos que permitam apontar o deslinde da questão.

18. Tal condição é suficiente para que seja aplicada multa em razão de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, haja vista que o ofício que efetuou a comunicação dos termos do **decisum** (peça 82) informou que o não cumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, a aplicação imediata de tal multa não atende ao objetivo finalístico das determinações em pauta, uma vez que esta Corte de Contas continuaria sem tomar ciência sobre a correção, ou não, da irregularidade. (...).”

6. Assim, o AUFC propõe, em síntese, ao Tribunal (Peça 110):

6.1. fazer diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental/GO para obter informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara;

6.2. determinar a realização de inspeção vinculada ao exame da qualidade do revestimento asfáltico entregue pela Sobrado Construção Ltda. (CNPJ 01.419.308/0001-39) no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Ministério das Cidades);

6.3. realizar a audiência da Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, Prefeita de Cidade Ocidental/GO, para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara.

7. Na Peça 111, o Diretor da 1ª Diretoria Técnica, com a anuência da Secretária Substituta da Secex/GO, concordou somente com a diligência e audiência sugeridas.

8. Com base em tais ponderações, a unidade instrutiva submeteu a proposta de encaminhamento à apreciação deste Relator (Peças 111 e 112). Conforme despacho da Peça 113 e tendo em vista as razões expostas pelo Diretor Técnico, determinei somente a realização da audiência e diligência.

9. A diligência e a audiência foram efetivadas respectivamente por meio dos Ofícios/Secex/GO 0818/2014 e 0819/2014 (Peças 114 e 115), conforme atestam os avisos de recebimento das Peças 116 e 117.

10. A Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, Prefeita, obteve vista dos autos e deferimento das prorrogações de prazo para atendimento à diligência e audiência que lhe foram encaminhadas (Peças 118, 122, 126, 129, 130 131 e 132), porém não se manifestou nem encaminhou qualquer expediente ao Tribunal.

11. Na instrução da Peça 133, o AUFC, com o qual concordou o Diretor Técnico (Peça 134), considerando serem necessários ainda esforços para verificar a qualidade dos serviços relativos à pavimentação asfáltica objeto das determinações constantes dos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, e tendo em vista o não atendimento pela gestora, sem justificativa, à diligência e à audiência, propõe ao Tribunal:

11.1. determinar a realização de inspeção vinculada ao exame da qualidade do revestimento asfáltico entregue pela empresa Sobrado Construção Ltda. (CNPJ 01.419.308/0001-39) no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Ministério das Cidades); adicionando-se ao objeto da inspeção a análise do cumprimento dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara;

11.2. aplicar multa à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

11.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

12. Por derradeiro, na Peça 135, o Secretário Substituto somente acolheu a proposta de aplicação de multa à gestora municipal, tanto por não ter cumprido às determinações contidas nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do **decisum**, permanecendo silente em relação à audiência que lhe fora dirigida (Peça 114), quanto por não ter atendido à diligência do TCU (Peça 115), mesmo após a concessão de prazos adicionais para tanto (Peças 120, 121, 127, e 128).

13. Assim, a Secex/GO apresenta ao Tribunal o seguinte encaminhamento (Peça 135):

13.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo;

13.2. aplicar à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo a multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, incisos IV e VII, do RI/TCU;

13.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

13.4. encerrar os presentes autos.

É o Relatório.